



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024958-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado DCPV SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI, são apelados/apelantes FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA e CONSTRUTORA TECH LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso dos réus. Deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7027

Apelação nº 1024958-24.2023.8.26.0100

Apelante/Apelado: Dcpv Serviços de Apoio Administrativo – Eireli e Fernando Montezzo Sampaio Arruda e outro

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. Ação de cobrança. Ação julgada procedente. Instrumento particular de confissão de dívida. Prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito. Ausência de vício de vontade. Inteligência dos artigos 212, I, e 214, ambos do Código Civil. Juros moratórios. Termo inicial a partir do vencimento. Natureza ex re da mora. Inteligência do art. 397 do Código Civil. Caso dos autos que previu condição suspensiva para exigibilidade. Termo inicial que deve ser computado desde a lavratura da escritura de compra e venda. Pretensão do réu que trata de inovação recursal. Tese não suscitada em primeiro grau. Inadmissibilidade. Recurso dos réus não conhecido e recurso da autora provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 192/196 que nos autos da ação de cobrança “*JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, extinguindo-a com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado desde o inadimplemento com incidência da multa contratual e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Diante do decaimento mínimo do pedido da autora, arcará a parte requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil*”.

Em suas razões, alega o autor, em suma, que “o MM.

Juízo a quo, embora reconheça como totalmente válido o Instrumento de Confissão de Dívida, desconsiderou as datas de vencimento nele expressamente inseridas”. Requer, assim, “reformular a r. sentença atacada, para que sejam imputados os juros de mora desde a data em que se tornou exigível a obrigação confessada, ou seja, desde a data de lavratura das Escrituras de Compra e Venda, em 14 de março de 2021, e 14 de junho de 2022, em relação às parcelas 2 e 3 da Confissão de Dívida objeto da demanda”.

Igualmente inconformado, recorrem os réus, sustentando, em suma, *“A Confissão de Dívida previa a remuneração global, incluindo o auxílio do Sr. Ari na viabilização de projetos imobiliários na área alienada, mas isso nunca veio a se concretizar, o que impede a cobrança total descrita na Confissão de Dívida”*. Aduzem que *“a única remuneração devida à Apelada, representada pelo Sr. Ari, seria a comissão pela intermediação da compra e venda. Nos termos do art. 725 do Código Civil, a corretagem é devida no momento que o negócio se efetive, tal como pactuado na Confissão de dívida”*. Requerem, assim, *“(i) a condenação arbitrada pela r. sentença recorrida seja reduzida ao equivalente a 6% a 8% do valor dos imóveis de matrícula 78.707, 78.708e 78.709, como definido pelo CRECI; e (ii) os valores já pagos pela Primeira Apelante sejam devidamente compensados”*.

Recursos tempestivos, regularmente processados e acompanhados das custas de preparo. Contrarrazões (fls. 257/263 e 265/278).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual, nos termos da Res. 772/2017 – TJSP, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação da distribuição dos presentes autos.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por Dcpv Serviços de Apoio Administrativo – Eireli, na qual alega o autor que *“No dia 20 de agosto de 2020, os requeridos, reconhecendo os*

serviços prestados pela requerente, firmaram o “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, pelo qual a primeira requerida confessou ser devedora do requerente na quantia de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais). (doc. 03) O segundo requerido, por sua vez, firmou o aludido instrumento na qualidade de FIADOR SOLIDÁRIO, portanto, solidariamente responsável pelo pagamento da dívida confessada. Na referida confissão de dívida, constou que o pagamento da remuneração se daria mediante uma entrada de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), mais 04 (quatro) parcelas de R\$162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais) cada, da seguinte forma: - Primeira parcela no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a entrega de uma Land Rover (avaliada em R\$100.000,00 – cem mil reais), mais R\$100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro, em data que seria informada em até 10 (dez) dias contados de 28/09/2020, ou seja, ajustar-se-ia o vencimento, no máximo, até 18/10/2020. - Segunda Parcela no valor de R\$162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), com vencimento em 30/06/2021; - Terceira Parcela no valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), com vencimento em 30/12/2021; - Quarta Parcela no valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), com vencimento em 30/06/2022; e - Quinta Parcela no valor de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais), com vencimento em 30/12/2021. Conforme se verifica pelo Instrumento de Confissão de Dívida, a primeira parcela, embora ainda restasse em aberto a data para seu pagamento, não possuía nenhuma condição suspensiva, sendo imediatamente devida. [...] Ficou consignado ainda, as parcelas seguintes (segunda a quinta parcelas) ficariam condicionadas aos seguintes eventos: [...] Segunda parcela: Transferência da Matrícula 78.708; - Terceira parcela: Transferência da Matrícula 78.709; - Quarta parcela: Transferência da Matrícula 78.710; - Quinta parcela: Transferência da Matrícula 78.711”.

Sustenta, ainda, que *“Com relação à primeira parcela, os requeridos apenas efetuaram a primeira metade equivalente ao veículo. Embora não tenha sido entregue, o bem foi vendido, e o produto da venda repassado, sendo quitada a obrigação de entrega da coisa. No entanto, remanesce, ainda, a parcela no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro. E as condições impostas para pagamento das parcelas Segunda e Terceira, foram operadas, por conta da ocorrência dos eventos de transmissão da propriedade das matrículas 78.708 e 78.709. (docs. 05/06) Cumpre esclarecer que as escrituras foram transferidas para pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, dirigido pelo segundo requerido, Sr. Fernando, conforme fazem provas os documentos anexos. (docs. 07/08) No entanto, a parte requerida simplesmente se esquivou de efetuar o pagamento que é devido”*.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que os réus assinaram o termo de confissão de dívida (fls. 25/28), de modo a concordar, expressamente, com o pagamento da dívida ali descrita.

Nos termos do artigo 212, inc. I, do Código Civil, a confissão de dívida implica na admissão de um fato pela parte, possibilitando a produção de efeitos jurídicos, tratando-se, ainda, de ato irrevogável (art. 214, CC), salvo quando comprovado vício de vontade - o que não se verifica na hipótese.

Assim, como bem registrou o magistrado *“é certo que se havia tantas divergências nos serviços prestados, não se mostrava conduta adequada por parte dos requeridos assinar confissão de dívida”*. No entanto, assinaram.

De toda sorte, *“é certo que pelas oitivas das partes foi possível identificar que houve sim prestação de serviços pela autora, embora haja algumas divergências sobre a totalidade dos serviços prestados”*, destacando, ainda, que *“Quanto a isso, a testemunha Ricardo Maziero de Oliveira (fls. 181), pessoa que constou como*

testemunha do instrumento de confissão de dívida (fls. 28), informou que no momento da assinatura não houve coação ou qualquer indicação de insatisfação de quaisquer das partes”.

Com efeito, cabia aos réus, nos termos do art. 373, II, do CPC, apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do direito do autor, como por exemplo, comprovar que houve o pagamento do débito ou que estava presente algum vício de consentimento capaz de macular a manifestação de vontade exarada no instrumento particular, o que não ocorreu.

Deste modo, de rigor a manutenção da sentença, “*seja pela demonstração de prestação de serviços, seja pela impossibilidade de se ignorar a confissão prestada pela parte ré, é de rigor reconhecer que não há qualquer fundamento para afastar a cobrança aqui pretendida”.*

Já no tocante ao pedido dos réus a fim de que seja a condenação arbitrada pela r. sentença reduzida ao equivalente a 6% a 8% do valor dos imóveis de matrícula 78.707, 78.708e 78.709, como definido pelo CRECI, entendo que não podem ser conhecidos.

Isso porque, em observância ao princípio da adstrição, deve o magistrado decidir nos termos do pedido, conforme determina o artigo 492 do CPC. E, ao tempo da contestação, os réus limitaram-se a alegar de forma genérica que os serviços não foram prestados, requerendo, ao final “*Isto Posto, respeitosamente, requer seja acolhida a preliminar antes mencionadas e, no mérito, se chegar a ser apreciado, o que não se espera, pedem seja julgada totalmente improcedente a presente ação. Ainda no mérito se o feito for tido como procedente, o que se consigna apenas para argumentar, que seja o Autor compelido a apresentar as comprovações dos supostos serviços executados e os documentos fiscais, e reconhecida a compensação invocada, a ser objeto de futuros cálculos. Pede, por fim, a condenação do Autor nas custas, despesas e honorários advocatícios a serem fixados*” (fls. 76/80), nada manifestando,

portanto, quanto a matéria agora suscitada em sede recursal, razão pela qual a tese não foi enfrentada pelo juízo *a quo*, impedindo a análise nesta instância, sob pena de ofensa ao contraditório e ampla defesa.

Assim, considerando que as teses suscitadas não foram formuladas e debatidas em primeiro grau, inadmissível a análise.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - Ação de anulação/rescisão de contrato de consórcio c/c pedido de restituição de valores - Relação consumerista - APELAÇÃO - Consorciado - Pedidos de decretação da rescisão, cobrança proporcional da taxa de administração e afastamento da cláusula penal que não devem ser conhecidos - Pedidos julgados na sentença de acordo com o requerido na petição inicial - Ausência de interesse recursal - Pleito de restituição imediata dos valores pagos no consórcio - Inovação recursal - Pedido não efetuado na petição de ingresso - Questões que não comportam conhecimento. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005579-63.2024.8.26.0003; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024) (g.n.)

Apelação. Rescisão contratual c.c. cobrança. Argumentos recursais consubstanciados em teses não oferecidas em primeiro grau. Inovação recursal configurada que impede o conhecimento. Parte que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 1.014, do CPC. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1040689-48.2023.8.26.0007; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII -

Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Por fim, quanto aos juros, entendo que o recurso da autora deve ser provido.

Isso porque, tratando-se o caso de mora *ex re*, independe de qualquer ato do credor, pois decorre do próprio inadimplemento da obrigação líquida e certa.

Sobre o tema, confira lição de Flávio Tartuce:

. Mora *ex re* ou mora automática – quando a obrigação for positiva (de dar ou fazer), líquida (certa quanto à existência e determinada quanto ao valor) e com data fixada para o adimplemento. A inexecução da obrigação implica na mora do devedor de forma automática, sem a necessidade de qualquer providencia por parte do credor como, por exemplo, a notificação ou interpelação do devedor (art. 397, caput, do CC). Em casos assim, tem-se a aplicação da máxima *dies interpellat pro homine* (o dia do vencimento interpela a pessoa). (Tartuce, Flávio, 1976 – Manual de direito civil: volume único, 13ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, pág. 411).

Conforme se observa, o instrumento particular de confissão de dívida previa data certa de vencimento, de modo que a mora do devedor configura-se com o mero descumprimento da obrigação pactuada, ocorrendo automaticamente na data do vencimento, nos termos do artigo 397, *caput*, do Código Civil, que assim dispõe: “*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

Sobre o tema, vale destacar:

No que diz respeito às obrigações líquidas e vencidas, na *V Jornada de Direito Civil*, aprovou-se o seguinte enunciado, de autoria de Marcos Jorge Catalan:

“os juros de mora, nas obrigações negociais, fluem a partir de advento do termo da prestação, estando a incidência do disposto no art. 405 da codificação limitada às hipóteses em que a citação representa o papel de notificação do devedor ou àquelas em que o objeto da prestação não tem liquidez” (Enunciado n. 428). Essa forma de pensar foi confirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento publicado no seu *Informativo* n. 537, de 2014, no seguinte sentido:

“Em ação monitória para a cobrança de débito decorrente de obrigação positiva, líquida e com termo certo, deve-se reconhecer que os juros de mora incidem desde o inadimplemento da obrigação se não houver estipulação contratual ou legislação específica em sentido diverso. De início, os juros moratórios são os que, nas obrigações pecuniárias, compensam a mora, para ressarcir o credor do dano sofrido em razão da impontualidade do adimplemento. Por isso, sua disciplina legal está inexoravelmente ligada à própria configuração da mora (...). Aplica-se, assim, o disposto no art. 397 do CC, reconhecendo-se a mora a partir do inadimplemento no vencimento (*dies interpellat pro homine*) e, por força de consequência, os juros de mora devem incidir também a partir desta data. Assim, nos casos de responsabilidade contratual, não se pode afirmar que os juros de mora devem sempre correr a partir da citação, porque nem sempre a mora terá sido constituída pela citação (...). Precedentes citados: REsp 1.257.846/RS, 3ª Turma, DJe 30.04.2012; e REsp 762.799/RS, 4ª Turma, DJe 23.09.2010” (STJ, EREsp1.250.382/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 02.04.2014)

(Tartuce, Flávio, 1976 – Manual de direito civil: volume único, 13ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, pág. 423).

Ainda sobre o tema:

APELAÇÃO. Ação monitória. Instrumento particular de confissão de dívida. Sentença de procedência. Insurgência do requerente. Recurso não conhecido, no que concerne ao pleito de incidência de correção monetária a partir da data do vencimento da obrigação. Ausência de interesse recursal, ante do acolhimento do pedido em primeiro grau de jurisdição. Recurso conhecido no mais a que atine. JUROS MORATÓRIOS incidentes a partir da data da obrigação inadimplida, isto é, do vencimento dos débitos, dada a natureza ex re da mora. Art. 397 do Código Civil. Precedentes desta C. Câmara. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0001944-96.2013.8.26.0126; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

O caso dos autos, contudo, previa condição suspensiva para exigibilidade, já que se fazia necessário a lavratura de Escrituras Públicas de Compra e Venda.

Deste modo, entendo que os juros de mora devem ser computados desde a lavratura da escritura de compra e venda relativo às parcelas 2 e 3 da confissão de dívida, quando então o pagamento deveria ocorrer, mas não ocorreu.

Ante o exposto, **não conheço do recurso dos réus e, dou provimento ao recurso da autora.**

Majoro a verba honorária de sucumbência para o patamar de 11% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do disposto no art. 85, §11, do CPC.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator